



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida

1

Quarta-feira • 19 de Agosto de 2020 • Ano • Nº 5073

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida publica:

- **Decisão Pregão Eletrônico Nº 051/2020/SRP** - Seleção de propostas para aquisição de gases medicinais para unidade de pronto atendimento emergencial do hospital municipal de Salinas da Margarida.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

## Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Salinas da Margarida**  
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 173/2020**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2020/SRP**

**Interessados:** Secretaria Municipal de Saúde.

**Assunto:** Recurso.

### DECISÃO

#### I – DO RELATÓRIO

Versa o presente processo administrativo licitatório sobre a seleção de propostas visando a contratação de empresa para **seleção de propostas para aquisição de gases medicinais para unidade de pronto atendimento emergencial do Hospital Municipal de Salinas da Margarida, através do Sistema de Registro de Preços**, conforme instrumento convocatório que o instrui.

Os autos foram remetidos à análise da Assessoria Jurídica para manifestação acerca de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.380.578/0004-21**, contra a decisão da Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida – BA, lançada no sistema eletrônico de licitações no dia 10/08/2020, que declarou vencedora a empresa OXIFORTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 73.386.294/0001-05, para os itens 2, 4 e 5 do P.E. 051/2020.

No dia 10/08/2020 a empresa Recorrente manifestou intenção de recorrer, a qual foi admitida pela CPL no dia 10/08/2020.

No dia 12/08/2020 a Recorrente encaminhou suas razões recursais através de petição enviada por e-mail.

Alega a Recorrente que a decisão que declarou a Recorrida vencedora para os itens 2, 4 e 5 do P.E. 051/2020 contém irregularidades, uma vez que afrontou as regras editalícias, bem como violou os Princípios da Legalidade, Instrumento Convocatório, Isonomia, Segurança Jurídica, Eficiência, Razoabilidade e Procedimento Formal. Por tais razões, no entender da Recorrente, a decisão merece ser reformada.

De acordo com o recurso interposto, as “irregularidades” relacionada à habilitação da empresa vencedora dos itens 2, 4 e 5 são:

- a) deixou de apresentar inscrição municipal e estadual;
- b) ausência dos índices financeiros no balanço patrimonial;
- c) AFE em titularidade da Air Liquide e sequer tem autorização de comercialização por parte da Air Liquide;

Por essas razões, requereu que a decisão recorrida fosse reformada para que a empresa OXIFORTE LTDA fosse inabilitada, com a respectiva análise dos documentos da segunda empresa classificada para os itens (que é a Recorrente).

É breve o relatório.

#### II – DO RECEBIMENTO DO RECURSO. DA LEGITIMIDADE E DA TEMPRESTIVIDADE.

Preliminarmente, faz-se necessária a análise do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, especialmente o da **legitimidade** e da **tempestividade**.

A Recorrente é licitante, sendo evidente, portanto, a sua legitimidade.

O Edital do certame determina que:

1



[...]

#### **SEÇÃO XXII - DOS RECURSOS**

141. Declarado o vencedor, a Pregoeira abrirá prazo, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma **imediata e motivada**, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

[...]

145. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o **prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico**, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

[...]

A empresa Recorrente manifestou tempestivamente intenção de interpor recurso, tendo encaminhado as razões recursais por **e-mail** no dia 12/08/2020, sendo, portanto, **tempestivo** o recurso ora em análise, **devendo ser recebido** em conformidade com o que determina o art. 109, da Lei nº 8.666/93, **ainda que a Recorrente tenha encaminhado o recurso por meio diverso do previsto no item 145 do instrumento convocatório**.

### **III - MANIFESTAÇÃO**

A licitação pública é um instrumento criado pelo ordenamento jurídico para dar efetividade à norma constitucional que garante a igualdade entre todos quantos desejem contratar com o Poder Público, a fim de que sejam preservados os princípios em que se assenta a Administração Pública.

Ao enunciar os princípios informadores da Administração Pública, direta e indireta, a Constituição Federal, em seu art. 37, determinou incisivamente que os agentes públicos devem pautar sua conduta administrativa obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O principal corolário do princípio específico da impessoalidade e do princípio geral da igualdade formal (CF, art. 5º, caput) está insculpido no próprio art. 37, inciso XXI, segundo o qual, salvo algumas exceções, as obras, serviços, compras e alienações em geral não poderão ser contratados senão mediante prévio processo de licitação pública. Essa é a regra geral.

Nesse sentido, para regulamentar o procedimento licitatório, submetendo o Poder Público ao princípio da impessoalidade e moralidade, **e assegurando a todos iguais oportunidades de contratar com o Estado**, foi promulgada a Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

Como dito, as “irregularidades” relacionada à habilitação da empresa vencedora dos itens 2, 4 e 5 são:

- a) deixou de apresentar inscrição municipal e estadual;
- b) ausência dos índices financeiros no balanço patrimonial;
- c) AFE em titularidade da Air Liquide e sequer tem autorização de comercialização por parte da Air Liquide;

Feita uma análise dos documentos apresentados pela empresa Recorrida, temos que:

**Em relação ao item “a”**, o edital exigiu que:

[...]

23.2 Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Salinas da Margarida**  
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

contratual;  
[...]

Conforme consta no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral apresentado pela empresa, a mesma possui sede na cidade de Feira de Santana/BA. Dessa forma, analisando a documentação apresentada pela empresa, temos que a Certidão Negativa de Tributos Municipais apresentada pela mesma consta o número da sua inscrição municipal. Vejamos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA	
Secretaria Municipal da Fazenda Departamento de Administração Tributária	
<b>CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS</b>	
Emitida nos termos dos arts. 215, 216, 217, 218 e 219, da Lei Complementar nº 003, de 22 de Dezembro 2000 – Código Tributário do Município de Feira de Santana.	
<b>CÓDIGO: N / 2020 / 70554</b>	
CONTRIBUINTE:	OXIFORTE LTDA
ENDEREÇO:	AVENIDA EDUARDO FROES DA MOTA, 2460 - CASEB
CNPJ/CPF:	73.386.294/0001-05
INSCRIÇÃO MUNICIPAL:	4.533-0
INSCRIÇÃO DE LOCALIZAÇÃO:	46.322-1
ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL:	47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
DATA DA EMISSÃO DA CERTIDÃO:	15/06/2020
DATA DE VALIDADE DA CERTIDÃO:	14/08/2020
<i>Fica ressalvado o direito de a Fazenda do Município de Feira de Santana a cobrar quaisquer dívidas de</i>	

Portanto, sendo a certidão negativa e estando a mesma dentro do prazo de validade na data do certame, a empresa cumpriu a exigência apontada no item 23.2 do instrumento convocatório.

Como se observa, o referido item fala em “prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal”. Ou seja, uma vez demonstrada uma das inscrições, o item já estaria atendido.

Apenas por amor ao debate, passaremos à análise da Certidão Negativa de Débitos Tributários Estadual apresentada pela Recorrida:



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA

Emissão: 23/07/2020 06:08

SECRETARIA DA FAZENDA

## Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20202106489

RAZÃO SOCIAL	
OXIFORTE LTDA - EPP	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ
037.879.484	73.386.294/0001-05

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

A referida certidão encontra-se dentro do prazo de validade, bem como consta o número da inscrição estadual da empresa, estando, portanto, atendido o item 23.2 do edital.

**Em relação ao item “b” apontado no recurso**, o edital exigiu que:

[...]

22.2.4. A boa situação financeira será avaliada pelos Índices Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão apresentar o valor mínimo igual a 1 (um), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$$

$$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

22.2.5. As fórmulas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço.

22.2.6. Caso o memorial não seja apresentado, a Comissão reserva-se o direito de efetuar os cálculos.

22.2.6.1 A empresa que apresentar resultado igual ou menor do que 01 (um) em quaisquer dos índices acima referidos deverá comprovar patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação, como dado objetivo de qualificação econômico-financeira.

[...]

Nesse ponto, mais uma vez a Recorrente fez uma análise errônea dos documentos apresentados pela empresa Recorrida, uma vez que essa última apresentou seu balanço patrimonial referente ao ano de 2019, devidamente registrado na Junta Comercial do



Estado da Bahia, assinado por um Contador, tendo apresentado os índices às fls. 71 e 72, estando os resultados de acordo com o exigido no edital.

Além disso, é importante ressaltar que a não apresentação dos índices (o que não é o caso) não enseja a inabilitação da empresa participante, já que, conforme item 22.2.6 do edital, no caso da não apresentação do memorial, a Comissão reserva-se no direito de efetuar os cálculos com base no balanço apresentado.

Por fim, vale destacar que, de acordo com o item 22.2.6.1 do edital, caso a empresa apresente algum índice em desacordo ao edital, deverá comprovar patrimônio líquido de 10% do valor da contratação, o que também foi atendido pela empresa participante.

**O item “c” apontado no recurso** refere-se à item relacionado à qualificação técnica (item 27 do edital). Vejamos o que foi exigido no edital:

27.1 Comprovação de aptidão do desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através da apresentação de 01(um) ou mais atestados, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado.

27.2 Autorização de funcionamento emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (ANVISA/MS), em plena validade com atualização anual, conforme Lei 9.782 de 26.01.1999 e Lei 10.871 de 20.03.2004;

27.3 Alvará ou Licença Sanitária para funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal;

O item 27.1 foi atendido pela empresa Recorrida, tendo a mesma apresentado atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Feira de Santana/BA, onde consta o fornecimento de oxigênio medicinal e ar comprimido, inclusive, da mesma marca ofertada pela Recorrida nessa licitação (Air Liquide).

O item 27.3 também foi atendido pela empresa Recorrida, tendo a mesma apresentado Alvará Sanitário emitido pela Prefeitura de Feira de Santana/Ba, dentro do prazo de validade. Consta no referido documento: “estabelecimento apto para desenvolver atividade de distribuição, transporte e estoque de gases medicinais”.

Em relação ao item 27.2 do edital (motivo de irresignação pela Recorrente), a empresa Recorrida apresentou a AFE da marca por ela comercializada (AIR LIQUIDE), conforme reconhecido pela própria Recorrente. Pela análise do citado documento, é possível verificar que a AIR LIQUIDE possui AFE para fabricar e envasar gases medicinais.

Além disso, utilizando-se da prerrogativa de poder realizar diligências, em qualquer fase da licitação, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, esta Pregoeira solicitou que a empresa Recorrida apresentasse um documento que demonstrasse o seu vínculo com a empresa AIR LIQUIDE. Em resposta, a Recorrida apresentou um contrato de revenda celebrado com a empresa AIR LIQUIDE, bem como uma declaração expedida pela mesma, onde consta que a Oxiforte LTDA é revendedora autorizada dos seus produtos desde o ano de 2007.

Diante do exposto, não vislumbro a ocorrência das irregularidades e/ou violação a princípios, leis ou do edital, conforme apontado no recurso interposto, razão pela qual entendo que o recurso interposto não merece ser provido.





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Salinas da Margarida**  
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

#### **IV – DAS CONCLUSÕES**

Diante do exposto, homenageando o princípio da economicidade, razoabilidade, moralidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da autotutela, **DECIDO pelo conhecimento do recurso interposto pela Recorrente**, por ser o mesmo tempestivo, e, **no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão que declarou vencedora a empresa OXIFORTE LTDA em relação aos itens 2, 4 e 5, do P.E. 051/2020.

Salinas da Margarida (BA), 19 de agosto de 2020.

**Aurea Ferreira de Souza**  
**Pregoeira Suplente**